

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0024566-90.2023.5.24.0041

Relator: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

## Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2024 Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:	
RECORRENT	E:
ADVOGADO:	TAYSEIR PORTO MUSA
RECORRENT	E:
ADVOGADO:	TAYSEIR PORTO MUSA
RECORRENT	E:
ADVOGADO:	TAYSEIR PORTO MUSA
RECORRIDO:	LTDA
	PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR
	PODER JUDICIÁRIO
	JUSTIÇA DO TRABALHO
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
_	° 0024566-90.2023.5.24.0041 (RO)
A C Ó R D Ã (	

1ª TURMA

Relator:	Des.	MARCIO	VASQUES	THIBAU	DE ALM	EIDA
Recorren	te:					

Advogado : Tayseir I	Porto Musa
Recorrente :	
Advogado : Tayseir I	Porto Musa
Recorrente :	
Advogado : Tayseir I	Porto Musa
Recorrido :	LTDA
Advogado : Anselmo	Schotten Junion

Origem: Vara do Trabalho de Corumbá - MS

ACIDENTE DE PERCURSO. AUSÊNCIA DE CULPA E NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO EMPREGADOR E O ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS INDEVIDA. Não vislumbrada a culpa da reclamada para a ocorrência do acidente de trânsito sofrido pelo trabalhador, não estão presentes todos os requisitos para o dever de reparação (dano, culpa e nexo causal), revelando-se indevida a indenização por danos morais e materiais. Recurso obreiro não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 002456690.2023.5.24.0041-RO) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos reclamantes em face da sentença proferida pela MM. Juíza do Trabalho Lilian Carla Issa, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Pugnam os autores pela modificação do *decisum* atinente ao acidente de trabalho sofrido pela obreira e indenização por danos morais.

Isentos do preparo recursal.

ID. 8c71c50 - Pág. 1

A reclamada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do

Em conformidade com o disposto no artigo 84 do Regimento Interno



apelo.

Fls.: 3

deste Regional, desnecessária a remessa dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO - TRAJETO

Insurgem-se os reclamantes contra a decisão que afastou a responsabilização da reclamada pelo acidente que vitimou a empregada (filha e irmã dos demandantes). Argumentam que o acidente ocorrido no trajeto casa-trabalho impõe o dever da reclamada de reparação pelos danos causados pelo sinistro, e alegam ser passível a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso.

Sem razão.

Conforme dispõe o art. 19 da Lei n. 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

E o art. 21 traz o acidente sofrido no percurso residência-trabalho (viceversa), em qualquer meio de locomoção, como acidente de trabalho equiparado.

ID. 8c71c50 - Pág. 2



Fls.: 4

E no caso, foi essa a hipótese ocorrida.

A filha e irmã dos autores sofreu um acidente quando dirigia o veículo de propriedade da empregadora, no trajeto para o trabalho, quando colidiu com um caminhão. O acidente foi fatal.

Mas como bem ressaltou a magistrada sentenciante, não existiu conduta da ré, omissiva ou comissiva, para a ocorrência do infortúnio, capaz de ensejar o dever de reparação civil.

A (inconteste) configuração de acidente de trabalho não induz, automaticamente, à responsabilidade da empregadora de indenizar os danos.

Diferentemente do instituto da estabilidade do acidentado (para a qual não se discute culpa do empregador, mas apenas o dano sofrido pelo empregado no acidente sofrido no trajeto), a reparação de natureza indenizatória pressupõe culpa. Os institutos são diversos e não se confundem.

O acidente de trabalho para fins previdenciários, regulamentado pela Lei 8.213/91, não pressupõe a reparação de ordem civil baseado nos arts. 186 do Código Civil.

Reproduzo os fundamentos expostos na origem, que bem delineou todos os elementos de prova constantes nos autos:

O Boletim de Acidente de Trânsito juntado aos autos (fls. 110 e ss.), relatou que na data e horário do acidente havia garoa/chuvisco, a pista estava molhada e a colisão ocorrida foi entre o veículo da vítima e um caminhão trator que estavam em sentido contrário. Que o veículo Gol, conduzido pela de cujus, ocupou a faixa de sentido contrário - o que foi constatado pelas marcas de derrapagem no asfalto de 2,7m de extensão - e no momento, o condutor do caminhão acionou os freios - o que foi constatado pela marca de frenagem de 42,6m de extensão. Com a colisão lateral, o veículo Gol foi arremessado para fora da via e o Caminhão seguiu em direção ao acostamento, onde parou - trajetória constatada a partir da análise de marcas de arrastamento entre a roda e o pavimento. A conclusão foi no sentido de que o fator determinante do acidente foi a ocupação de faixa de sentido contrário.

O motorista do Caminhão Trator envolvido no acidente declarou à Polícia Rodoviária Federal que: "...saindo do posto da cidade de Miranda, sentido Corumbá, ía carregar minério na empresa Vale, quando veio um veículo Gol em sentido contrário rodopiando na pista e bateu de frente com meu caminhão..." (fls. 119).

Leandro, que trabalha numa empresa concorrente a que trabalhava a de cujus, mas a conhecia, e foi ouvido como informante, relatou que a de cujus utilizava o carro da empresa no trajeto de sua casa para o trabalho, que ficava em sua posse. Ela era Técnico de Segurança e "no dia do acidente, estava logo atrás da Aliny na BR, estava chovendo bastante, quando ela entrou na curva eu perdi a visibilidade, não presenciei o acidente, mas quando cheguei no local do acidente, tinha acabado de acontecer. A pista estava cheia de buracos, O motorista do caminhão estava descendo do caminhão, bem abalado,



Fls.: 5

ID. 8c71c50 - Pág. 3

mas fisicamente estava bem. O caminhão deu um toque para frente na pista, coisa de 2 metros, era curva. Não foi ouvido pela Polícia pois quando a Polícia chegou já havia muitas pessoas na pista."

A testemunha trazida pela parte ré, Ariane, que trabalha na empresa ré, relatou que fez parte da comissão da empresa de apuração do acidente e que após análise dos documentos referentes ao acidente e visita ao local, concluíram que ela vinha para o trabalho e na curva acabou rodando colidindo com um caminhão, que as condições da via não são boas, têm buracos, rachaduras, tava chovendo, tinha poeira que deixou o local escorregadio, que a velocidade da via é 80km/h que baixaram o rastreamento do veículo e a velocidade era 99 km/h. que todos os veículos passam por manutenção, o veículo que ela usava era 0 km e tinha passado por todas as revisões.

O que aconteceu foi uma fatalidade, causada por fatores externos, marcada pela imprevisibilidade.

Não se questiona a dor e o sofrimento da família pela perda do ente querido. Mas o dever de indenização pressupõe a efetiva demonstração de culpa do empregador.

Nesse contexto, comungo do entendimento primário de que os elementos de prova dos autos não dão conta de demonstrar conduta da ré, omissiva ou comissiva, que tenha contribuído para a ocorrência do acidente, não havendo, assim, elementos que possibilitem atribuir-lhe a culpa pela morte da filha e irmã dos autores.

Destarte, não existem pressupostos para o dever de responsabilização, não havendo falar em reparação pelos danos morais decorrentes do acidente de trabalho.

Nego provimento.

## **ACÓRDÃO**

Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida.

Assinado eletronicamente por: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA - 04/07/2024 18:14:43 - 8c71c50 https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061713404184200000011305396 Número do processo: 0024566-90.2023.5.24.0041 Número do documento: 24061713404184200000011305396





ID. 8c71c50 - Pág. 4

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhec er do recurso e das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator).

Campo Grande, 2 de julho de 2024.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador do Trabalho
Relator



